



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

74
&

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º 34/PE 0008139-13.2010.4.05.0000

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

DECISÃO

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL deflagrado para apuração de suposto cometimento, por JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, do delito tipificado no art. 1º, III, IV e VII, do Decreto-Lei nº. 201/67.

Relatado o persecutório (fls 17/18), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal.

O *dominus litis*, a seu turno, apresentou promoção, subscrita pela Procuradora Regional da República, ISABEL GUIMARÃES DA CÂMARA LIMA, requestando o arquivamento do inquérito, em virtude do lapso temporal decorrido desde a prática dos fatos investigados.

Conforme doutrina de Eugênio Pacelli¹, o inquérito policial constitui um procedimento de natureza administrativa *"tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (opinio delicti) do responsável pela acusação"*.

Por tal mister, o pedido de arquivamento constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, titular da ação penal pública, *ex vi* do art. 129, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, diante da obrigatoriedade da persecução criminal, o arquivamento do inquisitório depende de manifestação judicial, nos termos do art. 28 do CPP, *in verbis*:

Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

¹ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 41.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º 34/PE 0008139-13.2010.4.05.0000

No caso em apreço, na hipótese desta Corte Regional entender improcedentes as razões invocadas, o envio dos autos para reapreciação será dirigido à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do art. 62, IV da LC 75/93.

Todavia, consoante se infere da documentação acostada, cumpre observar que as irregularidades supostamente cometidas pelo investigado, na qualidade de Prefeito Municipal, remontam aos exercícios de 1994 e 1995, quando da execução dos convênios nº.07/94 e 231/94, firmados entre o Município de Jaguaribe/CE e a Fundação Nacional de Saúde.

Outrossim, as condutas versadas nas peças informativas (ausência de prestação de contas e aplicação de verbas públicas em desacordo com a respectiva destinação) poderiam, em tese, configurar os delitos tipificados no art. 1º, incisos III, IV e VII do DL 201/67, cuja máxima sanção penal prevista em abstrato corresponderia a 3 (três) anos de detenção.

Assim, não se pode olvidar que o decurso de quase 15 (quinze) anos tornaria inócua eventual ação penal, porquanto a pretensão punitiva do Estado restaria plenamente obstada pelo instituto da prescrição.

Ora, nesse caso, a despeito da imperiosa necessidade de proteção ao patrimônio público, insistir na manutenção de uma investigação a partir da qual não se poderá estabelecer qualquer reprimenda, mostra-se medida despicienda e contrária aos princípios da utilidade e economia processual.

Mercê do exposto, acolho o pleito ministerial para determinar o arquivamento do presente inquisitório, nos termos do art. 169, I, do RITRF5.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de junho de 2010.


JOSE MARIA LUCENA,
Relator.